

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SESI - CONSELHO NACIONAL – SESI/CN**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.959.392/0001-46, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de Licitação do PREGÃO supra, a ser realizado pelo **SESI - CONSELHO NACIONAL – SESI/CN**, inscrito no CNPJ (MF) sob nº 03.800.479/0001-39, pelos seguintes motivos.

### **1. DOS FATOS**

O **SESI** tornou público o Edital de Licitação da **LICITAÇÃO Nº 003/2020**, que tem como objeto a:

***“contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Vale Alimentação - na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, de uso individualizado por CPF, para colaboradores do SESI-CN.”***

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **21.09.2020**, às 10h00min, momento em que terá início a sessão

pública para abertura das propostas. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo “Menor Preço Global”.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que restringem o caráter competitivo do certame.

As mencionadas exigências e condições que estariam a prejudicar a competitividade e que maculam a lisura do certame público por ferir preceitos da Lei nº 13.303/16, estão relacionadas com:

**“4.4. A Contratada deverá comprovar, em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação da homologação do resultado do pregão, que possui credenciamento em Brasília - DF e sua região em pelo menos 851 (Oitocentos e cinquenta um) estabelecimentos que deverão estar situados conforme o quadro abaixo.**

**4.5. A empresa vencedora deverá apresentar quantidades mínimas de estabelecimentos credenciados a receber os cartões Alimentação, conforme tabelas abaixo:**

**UF CIDADE QTD REDE - VA**

**DF BRASÍLIA 220**

**DF GUARÁ 50**

**DF GAMA 50**

**DF SOBRADINHO 50**

**DF CEILÂNDIA 50**

**DF TAGUATINGA 50**

**DF NÚCLEO BANDEIRANTE 50**

**DF RIACHO FUNDO 50**

**DF PLANALTINA 50**

**DF RECANTO DAS EMAS 50**

**DF SÃO SEBASTIÃO 50**

**DF JARDIM BOTÂNICO 50**

**DF PLANALTINA 50**

**DF SAMAMBAIA 50**

**DF SANTA MARIA 50**

**TOTAL 970**

**4.6. Integram a cidade de Brasília-DF os seguintes bairros: Asa Sul, Asa Norte, Setor Sudoeste, Setor Noroeste, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte.**

**4.7. A contratada deverá contemplar em sua rede credenciada pelo menos uma rede supermercado que esteja presente em cada uma das cidades supracitadas.**

**4.8. A quantidade mínima descrita acima deverá ser mantida durante todo o prazo de vigência do contrato.**

**4.9. A Contratada deverá manter, nas empresas credenciadas à sua rede, indicação de adesão por meio de placas, selos identificadores ou adesivos.**

**4.10. A Contratada deverá equipar os estabelecimentos credenciados com máquinas necessárias ao recebimento dos cartões eletrônicos.”**

As disposições elencadas, como demonstraremos a seguir, somente refletem a impossibilidade de fomentar a participação de potenciais licitantes com o forte indício de direcionamento do resultado para proponentes específicos, notadamente as únicas empresas do segmento em condições operacionais, técnicas e financeiras para atender o objeto da forma como proposto no edital.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar esta Impugnação contra o Edital de pregão eletrônico, **para que**

sejam revistas as disposições do Edital, acima mencionadas, que inegavelmente restringem o caráter competitivo do certame, além de extrapolarem os limites necessários para uma boa execução do contrato, em conformidade com as razões jurídicas a seguir aduzidas.

## **2. DO DIREITO**

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da *melhor proposta* dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Por ser um **PROCEDIMENTO FORMAL**, impõe-se o respeito às regras estabelecidas pela legislação de regência, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93.

Destina-se, o procedimento licitatório, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

O *princípio da igualdade* impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.

A igualdade é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, vedando a existência de cláusulas que, no Edital, favoreçam uns em detrimento de outros.

Por isso, exigências excessivas podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado, oferecendo a melhor proposta de preço.

Além disso, é vedado aos agentes públicos, conforme expressa previsão do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”*.

Portanto, a nenhum agente da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a própria razão de existir do instituto. Tanto que *“é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”*, nos termos do art. 25 da Lei de Licitações.

Não foi o motivo que levou a Lei nº 4.717/65 a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em Ação Popular, quando *“no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo”*, e quando *“a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição”* (art. 4º, III, alíneas b e c).

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que *“compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes”* (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas excessivas, desnecessárias ou irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto licitado.

Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigências excessivas e desarrazoadas que provocam *restrição ao caráter competitivo do certame* e direcionamento do resultado, impondo-se a reformulação e conseqüente republicação do Edital.

### **3. DA QUANTIDADE EXCESSIVA DE ESTABELECIMENTOS A SEREM CREDENCIADOS**

Também prejudica a competitividade do certame e deturpa a própria finalidade da presente licitação, a exigência relacionada com a **rede excessiva de estabelecimentos comerciais a ser fornecida pela contratada em relação a quantidade de cartões/usuários.**

Isso porque, exige uma extensa listagem relacionando a quantidade de estabelecimentos que deverão ser credenciados.

Note-se que sem nenhum esclarecimento ou justificativa plausível e motivada, simplesmente fixou ampla quantidade de estabelecimentos, a qual deverá obrigatoriamente ser disponibilizada como condição *sine qua non* de execução contratual.

Não há no instrumento convocatório, sobretudo no **TERMO DE REFERÊNCIA**, qualquer estudo sobre a necessidade de abrangência da rede para justificar tão considerado montante, **970 estabelecimentos credenciados para 40 usuários**, de modo a estabelecer os

critérios utilizados para detalhar as condições a serem abarcadas na execução dos serviços.

Convenhamos, todo esse volume de estabelecimentos – espalhados –, além de impor quantitativo que extrapola as reais necessidades do **SESI**, ainda **restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame**, pois reduz injustificadamente e significativamente o universo de participantes, bem como **viola a isonomia**, uma vez que favorece indevidamente alguns poucos licitantes (*detentores de monopólio do mercado*) em detrimento de tantos outros que poderiam perfeitamente atender as necessidades do órgão contratante e fomentar a disputa pelo melhor preço.

Todas as demais empresas do ramo que poderiam tanto disponibilizar uma exemplar rede credenciada aos usuários dos benefícios quanto prestar um serviço de excelência ao **SESI**, serão completamente alijadas do certame em razão da rede de credenciados exigida no Edital.

Não se justifica, nem técnica, tampouco juridicamente, a exigência de tamanha quantidade de estabelecimentos conveniados para aceitação dos benefícios na modalidade de “vale alimentação”, tendo em vista que o numerário estabelecido no Edital está diametralmente oposto às reais necessidades dos funcionários do **SESI**.

Não se perca de vista que estabelecimentos comerciais destinados ao consumo de **vale alimentação** (*mercados, supermercados, hipermercados, açougues, peixarias, hortifrutis, mercearias, etc*), sendo extremamente excessiva e despropositada a quantidade que está encartada no instrumento convocatório.

Insta salientar que os **TRIBUNAIS DE CONTAS**, inclusive, coíbem com rigor os editais que estabelecem quantidades de estabelecimentos nitidamente superiores às necessidades dos funcionários do órgão contratante, justamente porque cerceiam o ingresso de potenciais licitantes no certame, deturpando a competitividade que deveria estar presente na licitação.

Para ilustrar, colacionamos trecho de voto proferido pelo Conselheiro do **TRIBUNAL DE CONTAS /SP**, Senhoria **Edgard Camargo Rodrigues**, acerca de ilegalidadee relacionada com exigências desarrazoadas sobre a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados:

*“Para satisfação dos servidores, destinatários últimos da aquisição pretendida, **há importar mais a qualidade do que a quantidade de postos comerciais** que, segundo critérios matemáticos, podem sequer ser utilizados. **A aferição da razoabilidade apenas por parâmetros quantitativos pode resultar no privilegio de empresas de grande porte, em detrimento de redes de estabelecimentos de qualidade**, portanto, em desfavor de estabelecimentos que podem prestar bom serviço, mas que não atuam com número de postos significativo e em localidades pré-admitidas, **mas que podem oferecer preços e serviços adequados e igualmente vantajosos**.”<sup>1</sup> (grifos nossos)*

Não obstante, cumpre reiterar que o presente Edital simplesmente aplicou de forma arbitrária e sem nenhuma justificativa, a rede mínima de estabelecimentos em quantidade desmedida, de modo que praticamente a totalidade das empresas do mercado não lograsse atingir respectivo numerário, a evidenciar patente direcionamento do resultado.

Nesse ínterim, convém destacar que o **TRIBUNAL DE CONTAS /SP** domina o entendimento de que a rede de estabelecimentos credenciados deve ser condizente e proporcional às necessidades dos beneficiários dos respectivos documentos de legitimação, vedando ao órgão licitante impor quantidade excessiva e desarrazoada de estabelecimentos com o

---

<sup>1</sup> TCE/SP, TC 11686/026/07, Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

intuito de inibir a participação de potenciais licitantes no certame, sendo exemplo os julgados ementados abaixo transcritos:

*"EXAME PREVIO DE EDITAL. **EXIGENCIA EXCESSIVA RELACIONADA COM A QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. INOBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE, EM RELAÇÃO AO NUMERO DE BENEFICIARIOS. REQUISITO A SER ATENDIDO PELA VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÕES PROCEDENTES.**"<sup>2</sup> (grifos nossos)*

*"EXAME PREVIO DE EDITAL. **AUSENCIA DE RAZOABILIDADE NA IMPOSIÇÃO DE QUE A FUTURA CONTRATADA POSSUA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DE NO MINIMO 300 (TREZENTOS) PARA O SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO E 600 (SEISCENTOS) PARA O SISTEMA DE REFEIÇÃO, SOBRETUDO CONSIDERANDO O NUMERO REDUZIDO DE BENEFICIARIOS (72 USUARIOS PARA CARTÃO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E 35 USUARIOS PARA CARTÃO REFEIÇÃO). PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO**"<sup>3</sup> (grifos nossos)*

*"REPRESENTAÇÃO - PREGÃO - **FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO - EXIGENCIA DE NO MÍNIMO QUATRO MIL ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS,** SENDO 20 EM UM RAI0 DE 1 QUILOMETRO EM TORNO DOS ENDEREÇOS CITADOS. **EXIGENCIAS EXACERBADAS.***

---

<sup>2</sup> Processo nº 3/026/08. Rel. CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI (29.01.08/14.02.08)

<sup>3</sup> Processo nº 8835/026/07. Rel. SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS (23.02.07)

**RECONHECIMENTO DA IMPERTINENCIA DAS EXIGENCIAS. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.** V.U<sup>4</sup> (grifos nossos)

**"EXAME PREVIO DE EDITAL - EXIGENCIA DE RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS EM QUANTIDADE EXCESSIVA EM RELAÇÃO AO NUMERO DE USUARIOS. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO"**<sup>5</sup> (grifos nossos)

Desse modo, para que o Edital não congregue exigência restritiva de participação, se faz necessária, como medida de rigor, a readaptação da quantidade de estabelecimentos comerciais que está sendo exigida para atendimento "vale alimentação", de modo que o certame do **SESI** possa transcorrer com a lisura de estilo.

#### **4. DO EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS**

Outra disposição editalícia, ora impugnada, que cria percalços, restringindo a competitividade do certame, está relacionada com a ausência de prazo razoável para a licitante vencedora apresentar sua rede credenciada de estabelecimentos comerciais, conforme se depreende da leitura do **Subitem 4.4 do Termo de Referência**.

---

<sup>4</sup> Processo nº 35704/026/06. Rel. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI (14.11.06)

<sup>5</sup> Processo nº 37173/026/08. Rel. CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI (06.11.08)

Isso porque, prazo de **até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação da homologação do resultado do pregão** é medida flagrantemente despropositada por não conceder o mínimo tempo hábil para a licitante credenciar à perfeição os estabelecimentos solicitados, sendo essa exigência (da forma como proposta) cumprida tão somente pela empresa líder de mercado que já possui todos esses credenciamentos prontos.

É forçoso observar que a rede credenciada exigida pelo Edital congrega demasiada quantidade de estabelecimentos comerciais conforme comando expresso em seu **Termo de Referência**.

Desse modo, afere-se que o escasso prazo atribuído para apresentação da estratosférica relação de estabelecimentos fará com que boa parte das licitantes não consiga concluir o rigoroso credenciamento.

Corroborando com tal assertiva, é o posicionamento já pacificado do colendo **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, no sentido de se conceder prazo razoável para que a licitante vencedora possa efetuar ou complementar sua rede credenciada, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

*“RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA A SER DIRIGIDA ÚNICA E TÃO SOMENTE A LICITANTE VENCEDORA, **CONCEDENDO-SE PRAZO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS CREDENCIAMENTOS NECESSÁRIOS** - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - PROCEDÊNCIA. V.U.”<sup>6</sup> (grifos nossos)*

*“CREDENCIAMENTO PRÉVIO DE DETERMINADO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS EM SÃO PAULO, CAMPINAS E BAURU - CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUE VAI ALÉM DO*

---

<sup>6</sup> Processo nº 2478/006/07 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho 09.11.07/06.12.07

*INDISPENSÁVEL A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS FUTURAS OBRIGAÇÕES - PENDÊNCIAS ESPECÍFICAS DEVEM SER TRATADAS PELO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO 6, DO ARTIGO 30, DA LEI DE LICITAÇÕES, POR MEIO DE DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE - **OS CREDENCIAMENTOS EXIGIDOS NO ITEM '13.1.3', COMO FUTURA OBRIGAÇÃO, DEVEM ESTAR ACOMPANHADOS DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJAM REALIZADOS - PROCEDENCIA. V.U.***<sup>7</sup> (grifos nossos)

*“EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO **EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL A SER CUMPRIDA EM PRAZO RAZOÁVEL. CORREÇÃO DETERMINADA**”<sup>8</sup> (grifos nossos)*

Nesse corolário, é patente a necessidade de redução da exigência da quantidade de estabelecimentos credenciados e dilação do prazo – **sugerindo-se 30 dias úteis após a assinatura do contrato** para apresentação dos estabelecimentos credenciados pela licitante vencedora, de modo a não ferir a competitividade do certame.

## **5. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, **REPUBLICANDO-SE** um novo instrumento convocatório, como é da mais elementar e necessária **JUSTIÇA!**

---

<sup>7</sup> Processo nº 21115/026/06 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. 26.06.2006/13.07.2006

<sup>8</sup> Processo nº 8533/026/09 – Relator: Conselheiro Robson Marinho. 19.03.2009

São Paulo SP, 14 de setembro de 2020

*Andres Domingos*

---

**UP BRASIL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.959.392/0001-46**

**P.P. ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS**

**RG: 8796587 SSPMGP / CPF: 055.089.226-52**

**Representante Legal**